



FL. Nº 73

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Parecer Jurídico

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER A MANDADO JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO.**

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Fundamento Jurídico: Dispensa de licitação conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

1. Relatório

Por ordem da Ilma Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Rosimeire Gomes Leal, foi instaurado o presente processo de dispensa de licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER A MANDADO JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

A Constituição Federal determina ser competência de o Município disponibilizar atendimento médico integral às pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os doentes.

Diante do preceito constitucional, quando houver qualquer impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Municipal não pode simplesmente informar que não dispõe de meios para cumpri-lo.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com pedido liminar em favor de **MARIA MEDIMAR DOS SANTOS SENA** processo tombado sob o nº. 0004367-39.2016.827.2731/0007232-98.2017.827.2731.

A necessidade emergencial da despesa, além dos motivos óbvios por risco de morte, é impulsionada por força da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, através de Decisão Liminar contra o Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, protocolado sob processo nº. 0004367-39.2016.827.2731/0007232-98.2017.827.2731.

A autora é portadora de **INSUFICIENCIA RENAL CRONICA TERMINAL**, necessita utilizar diariamente medicamentos, conforme atestado médico e receituário anexos, prescritos pelo médico que acompanha o seu tratamento e acostados aos autos do processo judicial.

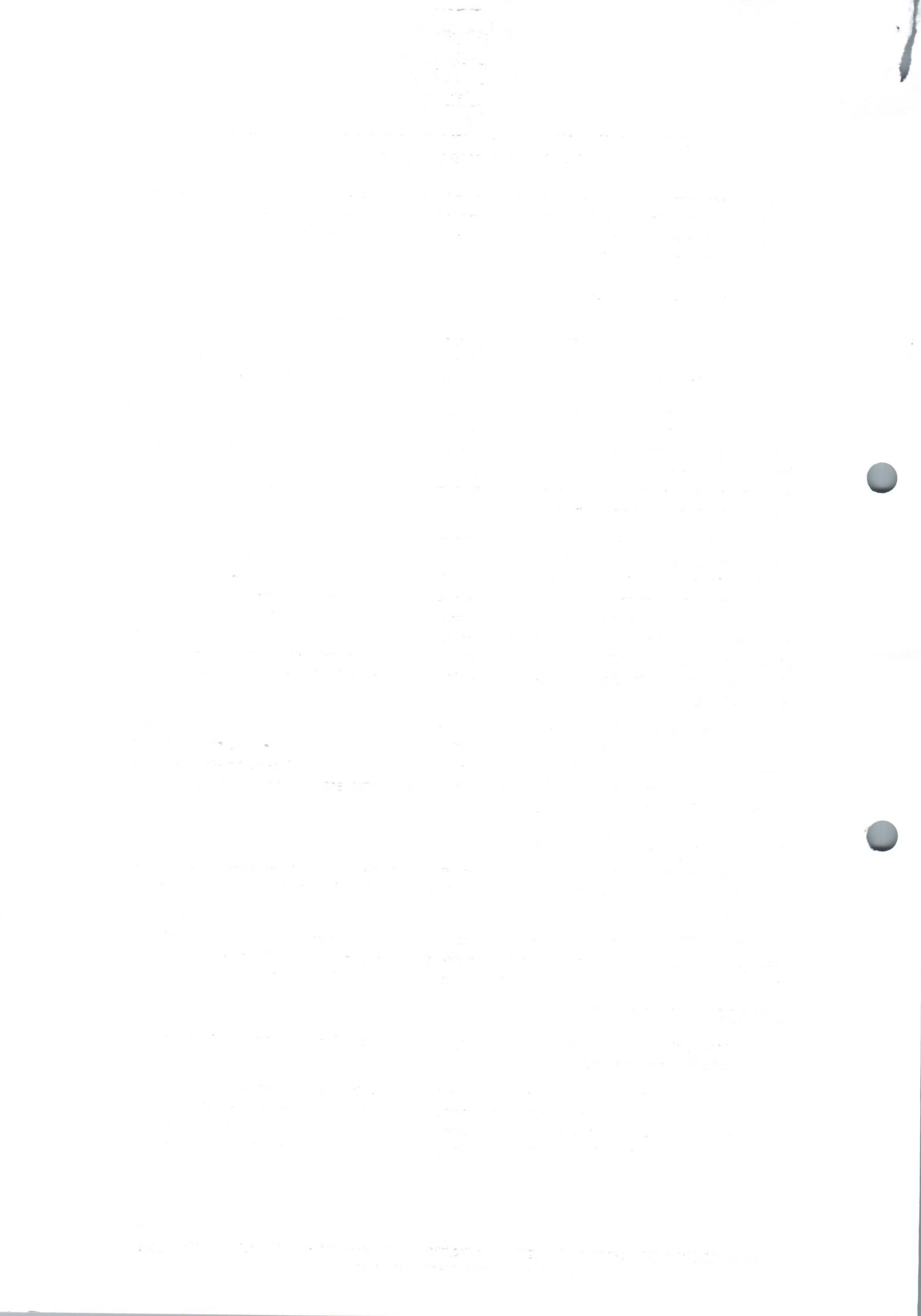
Logo, indiscutivelmente o objeto a ser contratado trata-se de aquisição imprescindível quanto ao pronto atendimento do paciente, cuja execução é determinada através dos pedidos de liminar em anexo, no sentido de determinar que o Município de Paraíso do Tocantins/TO, através da Secretaria de Saúde forneça o medicamento a paciente sob pena de multa mensal.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento dessa situação que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá a saúde do paciente, bem como acatar determinação do juiz, feita através de liminar.

SITUAÇÃO EMERGENCIAL. Justifica a Dispensa ou Inexigibilidade

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação.

Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.





FL. Nº 74

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Convém ressaltar, por fim, que a administração municipal empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria sérios danos ao paciente arrolado no caso em questão. As formalidades procedimentais contribuiriam para a demora natural à sua efetivação, impossibilitando a aquisição de medicamento dentro de prazo compatível para evitar danos à vida do paciente arrolado nesta dispensa.

Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio. Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base e nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, prejudicando a tentativa de prevenir e combater o surto de doenças, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar ou adquirir o bem citado, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

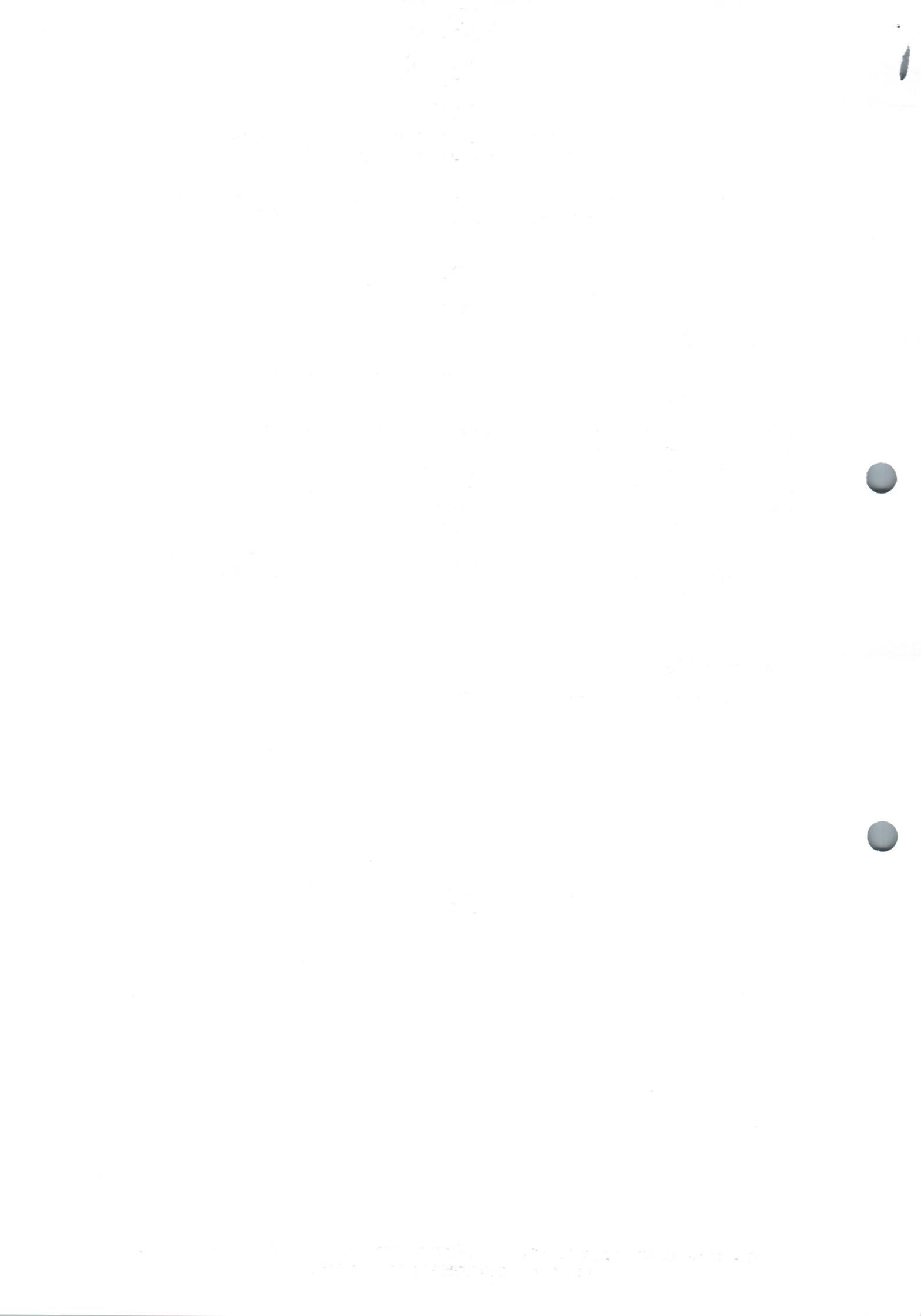
A escolha deve recair sobre o fornecedor que, tendo em vista as pesquisas de preços, anexas ao Processo Administrativo, comprovando que a contratação será efetivada considerando preços compatíveis com o mercado.

A Secretaria Municipal de Saúde deve contratar com fornecedor que oferecer a proposta mais vantajosa, observada através das pesquisas de mercado, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.





FL. Nº 75

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, deve ficar devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo elaborado por servidores do setor de compras.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto opinamos favoravelmente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação observando as seguintes condições:

Que sejam tomadas todas as medidas formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de reconhecimento de dispensa de licitação na contratação direta de eventual fornecedor para fornecimento do medicamento determinada por força de liminar do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Paraíso do Tocantins, em favor de **MARIA MEDIMAR DOS SANTOS SENA**, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar processo tombado sob o nº. 0004367-39.2016.827.2731/ 0007232-98.2017.827.2731.

1. Portanto, deve apenas o Fundo Municipal De Saúde determinar que o faça com dispensa de licitação conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

É o parecer. SMJ.

Paraíso do Tocantins/TO, 12 de março de 2019.

O Advogado GILBERTO SOUSA LUCENA
OAB/TO 1186

Gilberto S. Lucena
Dr. Gilberto Sousa Lucena
Assessor Jurídico - OAB, O 1186
Município de Paraíso do Tocantins

